



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

**REPRESENTAÇÃO nº 26 /2015-MP-PG  
REPRESENTADO: LUIZ RICARDO DE MOURA CHAGAS.  
Objeto: Representação/LC n. 131/2009.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** em face do Sr. LUIZ RICARDO DE SOUZA CHAGAS, Prefeito do Município de Rio Preto da Eva, que deverá ser notificado na sede do ente público em destaque, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

#### **I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA REPRESENTAÇÃO**

A Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXIII, reconhece a informação dos órgãos públicos como um direito fundamental, configurando regra geral a ser observada pelos gestores públicos, sendo, portanto, o sigilo, a exceção.

Um Estado Democrático de Direito fundado num regime republicano é absolutamente incompatível como o segredo das atividades estatais, especialmente diante dos princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade, que regem a Administração Pública, consoante o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 131/2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

Ministério Público do Estado do Amazonas - Procuradoria-Geral

*Maílson*



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

Em relação ao exercício de 2015, embora exista o *link* no referido sítio da internet, não nenhuma informação lançada<sup>2</sup>, o que revela a contumácia e a falta de compromisso do representado com a transparência e o acesso a informações públicas de sua gestão.

Portanto, a desídia do gestor em manter atualizadas as informações exigidas pela lei, deixando de disponibilizá-las a tempo e modo, deve receber deste Tribunal a devida reprimenda, principalmente porque o gestor já responde a outra Representação (Processo n. 1.1251/2014), relativa ao descumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e da Lei n. 12.527/2011, no exercício de 2013, que foi apensada à Prestação de Contas n. 11.236/2014, constituindo-se em ato de improbidade administrativa, à luz da Lei n. 8.249/1992.

As decisões do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas sobre a matéria têm oscilado entre determinar a reunião das representações com as prestações de contas, o que resulta em mutilar a efetividade na aplicação dos referidos diplomas legais, uma vez que a representação é instrumento mais célere, dinâmico, de apuração e sanção do gestor recalcitrante; ou, ainda, conceder prazo para adequação, o que torna os instrumentos legais da transparência ineficazes, considerando os constantes atrasos na atualização dos dados e a dificuldade em se manter um controle rígido a respeito do cumprimento de tais prazos.

## II. DO REQUERIMENTO

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas que esta Corte conheça da presente representação e, no mérito, julgue-a **procedente** para:

---

<sup>2</sup> Consulta realizada em 29/06/2015



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



teve por finalidade disciplinar a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e elevar, ao máximo, o grau de transparência das contas públicas, possibilitando uma maior fiscalização por parte dos destinatários da norma, no exercício do direito fundamental à informação.

No entanto, embora o Município do Rio Preto da Eva mantenha sítio na rede mundial de computadores com a finalidade de divulgar as informações previstas nos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, e no art. 7º da Lei n. 12.527/2011, os dados lançados não obedecem a regularidade e a pontualidade exigidas pela legislação de regência.

Nessa linha, verifica-se, após consulta no sítio da transparência do município em destaque (<http://www.transparenciamunicipalam.com.br/riopretodaeva/>), sobre o exercício de 2014, que os dados lançados estão defasados, o que demonstra o desrespeito do gestor aos preceitos contidos na Lei Complementar n. 131/2009, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e, ainda, ao disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 12.527/2011<sup>1</sup>.

As informações referentes ao exercício de 2014, relativas ao plano plurianual, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; às receitas e às despesas; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (arts. 48 e 48-A, *caput* da LC 101/2001) não foram lançadas, merecendo destaque apenas o fato de constar do referido sítio na internet informações integrais sobre a folha de pagamento daquele exercício.

<sup>1</sup> Consulta realizada em 06/05/2015.



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



I – aplicar a multa prevista no inc. II do art. 54 da Lei n. 2.423/1996 c/c o inc. V do art. 308 do RI-TCE, pelo recorrente descumprimento da LC n. 131/2009 e da Lei n. 11.527/2011;

II – a aplicação da sanção prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, conforme dispõe o art. 73-C acrescentado pela Lei Complementar n. 131/2009, até que, comprovadamente, o gestor demonstre que atualizou as informações exigidas por lei, comunicando-se o fato a todos os Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta e da União, do Estado do Amazonas;

III – O envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para, se entender cabível, promover ação judicial por ato de Improbidade Administrativa praticado pelo gestor;

IV – Dar ciência a este Ministério Público de Contas acerca dos encaminhamentos e decisões tomadas.

Pede deferimento,

Manaus, 30 de junho de 2015.

  
**ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA**

**Procurador-Geral de Contas**